AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993818 - PA (2025/0117912-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MATEUS LEAL CARDOSO
ADVOGADOS	:	THALISOM LEONARDO SILVA DE JESUS - PA039882
		HUGO JOSE REGIS DE ALMEIDA - PA040120
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF, que impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em outro *writ*.

2. O Juízo de primeiro grau decretou a prisão temporária, fundamentando a necessidade para a investigação e a segurança das diligências.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante na decisão que decretou a prisão temporária, capaz de afastar o óbice da Súmula 691 do STF.

III. Razões de decidir

4. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em outro *writ*, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia.

5. A decisão de prisão temporária foi fundamentada em indícios concretos e na necessidade de continuidade das investigações, não configurando ilegalidade flagrante.

6. A análise do mérito da prisão temporária deve ser realizada pelo Tribunal de origem, evitando-se a supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em outro *writ*, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia. 2. A prisão temporária fundamentada em

Documento eletrônico VDA47777532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 29/05/2025 17:20:04
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: 87fc36cc-8a06-4a3b-a14c-ae907a5a4fe1

indícios concretos e necessidade de investigação não configura ilegalidade flagrante que justifique a superação da Súmula n. 691 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, II, LIV, LVII; CPP, art. 240, § 1º; Lei n. 7.960/1989, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC 949.820/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA47777532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 29/05/2025 17:20:04
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: 87fc36cc-8a06-4a3b-a14c-ae907a5a4fe1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993818 - PA (2025/0117912-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MATEUS LEAL CARDOSO
ADVOGADOS	:	THALISOM LEONARDO SILVA DE JESUS - PA039882 HUGO JOSE REGIS DE ALMEIDA - PA040120
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF, que impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em outro *writ.*

2. O Juízo de primeiro grau decretou a prisão temporária, fundamentando a necessidade para a investigação e a segurança das diligências.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante na decisão que decretou a prisão temporária, capaz de afastar o óbice da Súmula 691 do STF.

III. Razões de decidir

4. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em outro *writ*, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia.

Documento eletrônico VDA47570442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 21/05/2025 10:45:02
Código de Controle do Documento: 44e7b011-a1ab-4639-8013-de94a39ff8aa

5. A decisão de prisão temporária foi fundamentada em indícios concretos e na necessidade de continuidade das investigações, não configurando ilegalidade flagrante.

6. A análise do mérito da prisão temporária deve ser realizada pelo Tribunal de origem, evitando-se a supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em outro *writ*, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia. 2. A prisão temporária fundamentada em indícios concretos e necessidade de investigação não configura ilegalidade flagrante que justifique a superação da Súmula n. 691 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, II, LIV, LVII; CPP, art. 240, § 1º; Lei n. 7.960/1989, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC 949.820/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS LEAL CARDOSO contra a decisão da lavra da Presidência desta Corte Superior de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* com fundamento no art. 21-E, inciso IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ (fls. 67-69).

Consta que a *autoridade policial representou em face dos ora investigados em decorrência da prática do crime de extorsão, praticado de forma reiterada contra comerciantes da zona rural do município de Moju/PA, especialmente na região da Vila Olho D'Água, em nome da facção criminosa Comando Vermelho* (fl. 27).

Nas razões do regimental, sustenta a Defesa que [a] *prisão temporária foi decretada com fundamento exclusivo em denúncias anônimas, sem a produção de qualquer prova material que vincule concretamente o paciente à prática delitiva, o que configura afronta direta aos princípios constitucionais da legalidade (CF, art. 5º, II), do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII)* (fl. 78).

Documento eletrônico VDA47570442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 21/05/2025 10:45:02
Código de Controle do Documento: 44e7b011-a1ab-4639-8013-de94a39ff8aa

Aduz que, *mesmo após diligências preliminares, não se obteve nenhum elemento idôneo que corrobora a denúncia anônima, conforme reconhecido pela própria autoridade coatora em informações prestadas ao juízo de segundo grau* (fl. 78).

Busca, assim, a reconsideração do ato judicial impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

De acordo com a orientação consolidada na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável nesta Corte por analogia, não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que indefere a liminar em outro *writ* requerido na origem, sob pena de supressão de instância.

No entanto, havendo na decisão impugnada ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia, as Cortes Superiores têm entendido pela possibilidade de superação do mencionado óbice processual.

Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PEDIDO. TERATOLOGIA OU FALTA DE RAZOABILIDADE NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o* habeas corpus *para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal (precedentes).*
> *2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.*
> [...]
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 892.673/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/04/2024, DJe de 03/05/2024).

Na hipótese, não se verifica a existência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão da ordem pleiteada, notadamente diante do que consignou o Juízo de primeiro grau ao decretar a prisão temporária, *in verbis* (fls. 27-29; grifamos):

> *A notitia criminis chegou ao conhecimento da polícia civil por meio de denúncia apócrifa feita ao Disk Denúncia (registro nº 1794920), relatando que o investigado Mateus, vulgo "Mateuzinho", tem exigido pagamentos mensais (a chamada "caixinha do crime") sob ameaça de violência, assaltos e incêndios, caso os valores não fossem pagos pelas vítimas. Quanto ao investigado Rodrigo se verificou que ele tem auxiliado nas cobranças/repasse dos valores, inclusive fornecendo*

Documento eletrônico VDA47570442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 21/05/2025 10:45:02
Código de Controle do Documento: 44e7b011-a1ab-4639-8013-de94a39ff8aa

seu numeral PIX a uma das vítimas. ***A investigação apontou a existência de mensagens e áudios enviados via WhatsApp, nos quais os investigados fazem ameaças e exigem os valores extorsivos, aliado aos depoimentos dos comerciantes que, apesar do medo, confirmaram as práticas criminosas. Restou ainda apurado que os investigados são integrante(s) e agem conforme determina a facção criminosa Comando Vermelho, que atua na região, assim como possuem alta periculosidade e praticam diversos crimes na região.***

A prisão temporária, como espécie de segregação provisória, submete-se aos requisitos de toda medida de cautela penal, no sentido de apenas ser admitida quando houver indícios suficientes que levem à pessoa do(s) representado(s) como autor ou partícipe do delito e quando for imprescindível para a apuração do ilícito, consubstanciando, aquele primeiro requisito, o fumus boni iuris, e, o segundo, o periculum in mora. Em relação à diligência de busca e apreensão domiciliar, como se sabe, somente é permitida em casos que existam fundadas razões para ampará-la, nos termos do art. 240, § 1º, do CPP, podendo ser autorizada quando evidenciada a necessidade de apreensão de instrumentos e produtos de crime, assim como colheita de elementos de convicção para a apuração de práticas delituosas.

O crime em apuração é de extremada gravidade porque atenta contra o patrimônio e incolumidade das vítimas, que têm sua(s) liberdade(s) cerceada(s) e patrimônio(s) subtraído(s), tornando-se reféns das ações articuladas desse grupo criminoso, denotando a periculosidade dos assaltantes.

Obtempero que o combate à criminalidade neste Município sempre se ressentiu de ações articuladas e de inteligência vocacionadas a neutralizar ou mesmo a fustigar a grande criminalidade que assola esta pequena comuna. Nesse contexto, consigno que toda ação e iniciativa que visem a angariar elementos que revelem a identidade de membros e o modus operandi de facções e organizações criminosas, com um mínimo de substrato fático e amparo legal, devem merecer chancela judicial, para que as investigações se aprofundem no sentido de desarticular a intensa rede de criminalidade que opera neste Município e região.

Cumpre asseverar que dificilmente se chegará a elementos necessários à elucidação do crime por outro modo. Apenas identificando a extensão dos envolvidos na empreitada criminosa é que será possível encontrar com exatidão seus esconderijos, o que só pode ser obtido através da utilização dos recursos pleiteados na medida cautelar ora analisada.

Assim, tornam-se imperativas ações de inteligência para colheita de informações com fito a balizar eventual ação penal com consequente elementos de provas e demais identificação dos autores dos fatos.

Por isso também se torna premente a decretação da custódia temporária postulada, havendo indícios suficientes a justificar, também, o deferimento da cautelar de busca e apreensão, como medidas necessárias à efetivação de diligências policiais somente factíveis com a presença do(s) suspeito(s), tal como a reprodução simulada dos fatos e a acareação entre os envolvidos, impondo-se a atuação eficiente

Documento eletrônico VDA47570442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 21/05/2025 10:45:02
Código de Controle do Documento: 44e7b011-a1ab-4639-8013-de94a39ff8aa

do Estado sob pena de prevalecer o sentimento de impunidade, caindo a justiça em descrédito, e como se trata de crime que normalmente ocorre na clandestinidade, dificilmente serão colhidos elementos de informações suficientes sem que ocorra a segregação cautelar dos representados, mostrando-se imperativa a busca e apreensão residencial a fim de coletar objetos ligados ao crime.
Fazem-se presentes, pois, os requisitos da cautelaridade, autorizando a decretação das medidas excepcionais, na forma da legislação pertinente.

Com efeito, é certo que as prisões preventiva e temporária são modalidades distintas de custódia cautelar. A prisão temporária, ao contrário da preventiva, que se subordina aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, **tem por única finalidade legítima a necessidade da custódia para as investigações** (STF, RHC n. 92.873/SP, rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 18/12/2008 ; grifamos), isto é, serve para assegurar o efetivo **desenvolvimento da investigação criminal** quando se está diante de algum dos delitos previstos no art. 1º, inciso III, da Lei n. 7.960/1989.

Na hipótese, ao que parece, o decreto de prisão temporária não se encontra carente de fundamentação, tendo sido apontados indícios da participação do agravante na prática, em tese, do delito apurado, bem como a imprescindibilidade da medida para garantia da eficácia e segurança das investigações.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA. PROVÁVEL PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE NO CRIME. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. IMPEDIR A PRÁTICA DE NOVOS CRIMES. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. QUESTÕES NÃO ABORDADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que é imprescindível a fundamentação concreta, sob os

Documento eletrônico VDA47570442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 21/05/2025 10:45:02
Código de Controle do Documento: 44e7b011-a1ab-4639-8013-de94a39ff8aa

comandos do art. 1º da Lei n. 7.960/1989, para se submeter alguém à prisão temporária. Na situação dos autos, a prisão temporária foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual com esteio em circunstâncias concretas do caso, em que surgiram fortes indícios da participação da ora paciente no crime de tráfico de entorpecentes e associação para o mesmo fim, ressaltando a necessidade da prisão para a continuidade das investigações, além de ser necessária para evitar que novos crimes sejam praticados, visando, ainda, a elucidação total do fato criminoso (e-STJ fl. 19/21).

4. Por fim, sobre a alegações de possibilidade de substituição da prisão por domiciliar, em razão de ser pai de filhos menores de idade e, de ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, verifico que não há como discutir a respeito, pois o acórdão combatido não tratou das questões levantadas, o que inviabilizaria o exame por parte do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Assim, a ausência de prévia manifestação das instâncias ordinárias sobre os temas discutidos no mandamus inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 949.820/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025; grifamos).

Assim, a matéria depende de aprofundamento do próprio mérito, devendo-se reservar primeiramente ao Tribunal impetrado sua análise, sendo vedado a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, usurpando, de forma indevida, a competência da instância de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47570442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 21/05/2025 10:45:02
Código de Controle do Documento: 44e7b011-a1ab-4639-8013-de94a39ff8aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 993.818 / PA

Número Registro: 2025/0117912-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08003242320258140031 08052929220258140000 80032423202581400 31 80529292202581400 00

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	THALISOM LEONARDO SILVA DE JESUS
ADVOGADOS	:	THALISOM LEONARDO SILVA DE JESUS - PA039882
		HUGO JOSE REGIS DE ALMEIDA - PA040120
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	:	MATEUS LEAL CARDOSO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO TEMPORÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MATEUS LEAL CARDOSO
ADVOGADOS	:	THALISOM LEONARDO SILVA DE JESUS - PA039882
		HUGO JOSE REGIS DE ALMEIDA - PA040120
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Documento eletrônico VDA47751819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:31:20
Código de Controle do Documento: aea7f14c-53cc-445a-845f-f1f3a7f5ff0d

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). HUGO JOSE REGIS DE ALMEIDA, pela parte: AGRAVANTE: MATEUS LEAL CARDOSO.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47751819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:31:20
Código de Controle do Documento: aea7f14c-53cc-445a-845f-f1f3a7f5ff0d